

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão
ao consumidor de pelo menos seis datas
diversas para pagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 46 da Lei nº 8.078 de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“§ 6º – Todo contrato de adesão deverá oferecer ao consumidor a opção de escolha de no mínimo de seis datas de vencimento intercaladas de cinco em cinco dias”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A relação econômica entre consumidor e fornecedor ou prestador de serviços é sempre fruto de constantes tensões. Mesmo assim, a cada instante pessoas do mundo inteiro adquirem diversos produtos, sendo eles denominados de bem móvel ou imóvel, imaterial ou material.

Diversos também são os modos que o consumidor escolhe como forma de pagamento do produto adquirido, através das diversas formas de pagamento legalmente admitidas, tais como cartão de crédito, de débito, nos boletos bancários, enfim, há uma variedade de formas de pagamento disponibilizadas pelo fornecedor no intuito de agradar seu cliente, e conseqüentemente garantindo sua venda, ou seja, seu lucro.

Todavia, muitos consumidores preferem aderir ao pagamento por meio de boletos bancários, assim, deixam livre o cartão de crédito/débito para outros fins emergenciais.

Porém na maioria das vezes a data de vencimento daquele determinado boleto bancário não bate com a data em que o consumidor usualmente quita suas contas, em geral correspondente ao dia do recebimento de seu salário, fato que acarreta grandes dificuldades, chegando até mesmo muitas das vezes ao atraso da devida prestação.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, acrescentando ao Código de Defesa do Consumidor a garantia de que, no ato da celebração do contrato, seja fornecido ao consumidor no mínimo seis datas de vencimento distintas, para que o mesmo sinta-se a vontade de escolher a data que mais lhe convier.

Essa garantia de datas, conseqüentemente, beneficiará ambas as partes, pois também diminuirá o índice de atraso do pagamento das faturas pelo consumidor e com a fatura em dia, estará isento de multas e atrasos. Em contrapartida, o fornecedor/prestador de serviços, receberá em dia seu pagamento pelo produto adquirido pelo consumidor.

Desta maneira, sendo a proposta no intuito de melhorar a condição do usuário consumidor, e por não criar condição muito onerosa às empresas, solicitamos aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo